

DIÁRIO OFICIAL



Acesse o Diário:



Palácio dos Ferroviários • Pç. Gaioso Neves, 129 • Centro • Araguari, MG • CEP 38440-001 • Tel. (34) 3690-3000

Ano 12 Edição 1433

Sexta-feira, 29 de julho de 2022

www.araguari.mg.gov.br

ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

PORTARIA Nº 1632/2022

“AUTORIZA CELEBRAR CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO, COM A PESSOA QUE MENCIONA”.

O Prefeito Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, usando de suas atribuições legais...

RESOLVE:

Art. 1º Fica autorizado o Município de Araguari a celebrar contrato de trabalho por prazo determinado com MARCELO ARRUDA CARRIJO – matrícula nº 402.073, no cargo de MEDICO CLINICO COM ESPECIALIZAÇÃO EM SAUDE MENTAL (TEMPORARIO), sob Regime Estatutário, em virtude de aprovação em Processo Seletivo, classificado (a) em 3º lugar, de que trata o Edital nº 001/2022.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário esta portaria, entra em vigor nesta data, com a produção de efeitos a contar de 1º/08/2022.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, 29 de julho de 2022.

RENATO CARVALHO FERNANDES

Prefeito Municipal

MARCOS VINICIUS DE LIMA RODRIGUES

Secretário de Administração

PORTARIA Nº 1636/2022

“AUTORIZA CELEBRAR CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO, COM A PESSOA QUE MENCIONA”.

O Prefeito Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, usando de suas atribuições legais...

RESOLVE:

Art. 1º Fica autorizado o Município de Araguari a celebrar contrato de trabalho por prazo determinado com PAMELA OLIVEIRA ASSUNÇÃO – matrícula nº 402.074, no cargo de TECNICO EM ENFERMAGEM (TEMPORARIO), sob Regime Estatutário, em virtude de aprovação em Processo Seletivo, classificado (a) em 14º lugar, de que trata o Edital nº 001/2022.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário esta portaria, entra em vigor nesta data, com a produção de efeitos a contar de 1º/08/2022.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, 29 de julho de 2022.

RENATO CARVALHO FERNANDES

Prefeito Municipal

MARCOS VINICIUS DE LIMA RODRIGUES
Secretário de Administração

PORTARIA Nº 1637/2022

“AUTORIZA CELEBRAR CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO, COM A PESSOA QUE MENCIONA”.

O Prefeito Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, usando de suas atribuições legais...

RESOLVE:

Art. 1º Fica autorizado o Município de Araguari a celebrar contrato de trabalho por prazo determinado com DENISE MAXIMO GONÇALVES JANIZELO – matrícula nº 402.075, no cargo de FATURISTA (TEMPORARIO), sob Regime Estatutário, em virtude de aprovação em Processo Seletivo, classificado (a) em 3º lugar, de que trata o Edital nº 001/2022.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário esta portaria, entra em vigor nesta data, com a produção de efeitos a contar de 1º/08/2022.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, 29 de julho de 2022.

RENATO CARVALHO FERNANDES

Prefeito Municipal

MARCOS VINICIUS DE LIMA RODRIGUES

Secretário de Administração

PORTARIA Nº 1638/2022.

CONVALIDA ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR APOSENTADO.

O PREFEITO DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, no uso das suas atribuições legais, CONSIDERANDO as disposições do art. 40, § 1º, inciso II da Constituição Federal, bem como o disposto no art. 156, §§ 1º e 2º da Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974, que institui o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Araguari;

CONSIDERANDO que o benefício por pensão morte de Américo Alessi foi concedido nos autos do Processo Administrativo nº 0151/2021, após os pareceres da Procuradoria Geral do Município,

RESOLVE:

Art. 1º Convalidar o ato de concessão do benefício de pensão por morte do servidor aposentado AMÉRICO ALESSI, deferido ao cônjuge NILZA ALESSI, inscrita no CPF/MF sob o nº 931.741.446-04, com efeitos financeiros a contar da competência de fevereiro/2021, nos termos do art.

40, § 1º, inciso II da Constituição Federal, bem como o disposto no art. 156, §§ 1º e 2º da Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974, que institui o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Araguari.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 29 de julho de 2022.

RENATO CARVALHO FERNANDES

Prefeito Municipal

MARCOS VINICIUS DE LIMA RODRIGUES

Secretário de Administração

EDUCAÇÃO

MINUTA DE ADITIVO CONTRATUAL REFERENCIAL

CRENCIAMENTO Nº 004/2022

PROCESSO Nº 075/2022

TERMO ADITIVO CONTRATUAL REFERENCIAL – REEQUILÍBRIO ECONÔMICO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. ____/____ – CRENCIAMENTO Nº. ____/____ – PROCESSO Nº. ____/____.

TERMO ADITIVO PARA PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. ____/____, QUE ENTRE SI FIRMAM O MUNICÍPIO DE ARAGUARI E _____

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE ARAGUARI, pessoa jurídica de Direito Público interno, com sede na Praça Gaioso Neves, n.º 129, Bairro Goiás, CEP 38.440-001, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 16.829.640/0001-49, neste ato representado por seu SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, Sr. _____, inscrito no CPF/MF sob o n.º _____, portador do RG n.º _____, emissão _____, residente e domiciliado nesta cidade, à _____, nº ____ Bairro _____, CEP: _____.

C O N T R A T A D O : _____, brasileiro(a), motorista, RG n. _____, CPF n. _____-____, residente e domiciliado na _____, n. _____, bairro _____, na cidade de _____, CEP: _____.



Órgão de Imprensa Oficial da Administração Pública Direta e Indireta, editado pela Secretaria Municipal de Gabinete e publicado de acordo com a Lei n.º 3.208, de 11 de junho de 1997.

Renato Carvalho Fernandes

Prefeito Municipal

Maria Cecília de Araujo

Vice Prefeita

Flávio Soares

Secretário de Gabinete

O conteúdo das publicações é de responsabilidade dos

órgãos da Administração Direta e Indireta emissores dos atos administrativos e encaminhados à Secretaria de Gabinete através do email: correiooficial@araguari.mg.gov.br

Fones: (34) 3690-3006 e 3690-3054

Tiragem: Eletrônica

Diagramação:

Diogo Machado Cunha e Sousa - Matrícula 227093 - Registro Profissional: 19228/MG

Responsável Técnico:

Flávio Soares - Matrícula 0258196 - Registro Profissional: MG09032JP

FUNDAMENTAÇÃO: Nos termos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, que regem o presente, e em obediência ao processo de CREDENCIAMENTO N°. ____/____ e pelos preceitos de Direito Público, aplicando-se subsidiariamente os Princípios da Teoria Geral dos Contratos e as demais disposições legais e regulamentares aplicáveis à espécie, as partes RESOLVEM celebrar o presente termo, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O objeto do presente instrumento é promover o reequilíbrio econômico dos itens derivados de petróleo, insertos no Contrato Administrativo nº ____/____ em razão do aumento excessivo do preço dos produtos e também, em virtude da motivação da CONTRATADA e pela autorização da CONTRATANTE O reequilíbrio será concedido em acordo com a data do pedido aviado aos autos.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO

VALOR ATUAL

Item	Descrição	VALOR UNIT.
------	-----------	-------------

VALOR REEQUILIBRADO

Item	Descrição	VALOR UNIT.
------	-----------	-------------

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO

3.1. Fica permanecido o prazo estabelecido no Contrato Administrativo sob n°. ____/____, que menciona o termo de aditivo anterior.

CLÁUSULA QUARTA - DA VINCULAÇÃO

4.1. Ficam vinculadas a este termo, todas as demais cláusulas constantes no Contrato Administrativo sob n°. ____/____, firmado nos autos do CREDENCIAMENTO n°. ____/____, que não foram alteradas pelo presente termo.

E, por estarem justas e contratadas, firmam o presente aditivo lavrado em três vias de igual teor e forma, assinado pelas partes juntamente com as testemunhas abaixo qualificadas.

Araguari - MG, __ de _____ de _____.

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CONTRATANTE

CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

1 – NOME: _____ CPF: _____

2 – NOME: _____ CPF: _____

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL 001 de 09 DE DEZEMBRO DE 2021

Requerente(s)/Interessado(s): Secretaria Municipal de Educação de Araguari/MG.

Assunto: Análise de Legalidade de Reequilíbrio de Contratos Administrativos

Referência: Processo Licitatório nº 236/2021 Credenciamento nº 020/2021.

Ementa: Direito Administrativo – Licitação – Credenciamento – Contratação de pessoa FÍSICA para prestação de serviços de transporte de alunos e/ou materiais da zona rural e urbana – Reequilíbrio de Preços (insumos) - Art. 65, Inciso II, Alínea “d”, e §5º, da Lei Federal N.º 8.666/93 – Possibilidade/Viabilidade – Recomendações a serem observadas.

A Assessoria Jurídica do Município de Araguari/MG, no uso de suas atribuições legais, em especial aquelas descritas nos incisos IV, V e VI, do art. 9º da Lei Complementar Municipal nº 70/2010, bem como com fulcro na Lei Federal n.º 8.666/93, notadamente o disposto no art. 38, VI e ainda o inciso III do parágrafo 1º do artigo 3º da Portaria n. 001 de 07 de abril de 2021, emite o presente PARECER JURÍDICO REFERENCIAL sobre pedido de reequilíbrio econômico-financeiro de contrato administrativo, fazendo-o consoante o seguinte articulado:

- I -

Cuidam-se os autos de processo licitatório encaminhado à Comissão Permanente de Licitações e Contratos e à Assessoria Jurídica do Município, tendo em vista o conteúdo de reiteradas solicitações de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos firmado entre o Município e os credenciados, pessoas físicas contratadas para a prestação de serviços de transporte de alunos e/ou materiais escolares da zona rural, zona urbana e professores que prestam serviços nas unidades educacionais da zona rural do município de Araguari-MG, em diversas rotas rurais e urbanas, de acordo com as necessidades para um período de 365 dias, que deverá cumprir calendário escolar de 200 dias letivos no ano.

Em 09 de dezembro do corrente ano, o presente feito foi encaminhado a esta assessoria jurídica para análise de vários pleitos de rescisão contratual, bem como de reequilíbrio de contratos.

Em virtude de tal situação e, dada a reiteração dos pedidos idênticos, ante a ocorrência especialmente de vários reajustes nos preços dos derivados de petróleo, notadamente combustíveis, GLP e demais insumos e com vista a dar celeridade processual ao atendimento das demandas dos credenciados, promove a apreciação prévia de aditivo contratual padronizado de reequilíbrio, juntado às fls., 6.101/6.102.

Como justificativa para o reequacionamento do contrato, os contratados alegam atualização dos veículos em cumprimento de TAC firmado com o IRMP e/ou reiterados aumentos dos insumos da atividade, notadamente combustíveis, lubrificantes, alterações do piso salarial da categoria, dentre vários outros componentes, todos inclusos nas planilhas de composição dos custos.

Vale ressaltar que a secretaria solicitante deverá juntar ao processo os novos valores intencionados em cada solicitação de reequilíbrio, havendo que se tecer contudo algumas considerações.

Feito o relatório, passo a fundamentar.

- II -

Preliminarmente, ressaltamos que o escopo desta manifestação referencial é orientar o gestor público assessorado quanto às exigências legais para a prática do ato administrativo sob o aspecto jurídico-formal. Isto porque foge à competência legal desta assessoria examinar aspectos técnicos, orçamentários e de mérito, inclusive a veracidade das declarações/documentos juntados ao processo aos quais este parecer referencial será relacionado. O objetivo desta manifestação é servir como parecer jurídico referencial, agilizando, deste modo, o procedimento administrativo cujo objeto é recorrente e idêntico, admitindo-se meras variações quantitativas que, de resto, não afetam uma avaliação jurídica formal.

Em decorrência do elevado número de processos em matérias idênticas, recorrentes e de baixa complexidade jurídica, a Advocacia-Geral da União publicou a Orientação Normativa n. 55/14, que introduziu, no âmbito da Advocacia Pública Federal, a figura da manifestação jurídica referencial, definida como “aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes.”

Em síntese, parecer referencial é um parecer genérico calcado no princípio da eficiência, destinado a balizar casos cujos contornos se amoldem às premissas genericamente analisadas pelo Jurídico. Uma vez que o parecer referencial analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, pode ser utilizado para fins de dispensar a análise individualizada de uma questão por esta assessoria, desde que observados determinados requisitos e de que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do parecer referencial.

No âmbito do Município, a Portaria n. 001, de 7 de abril de 2021 regulamentou o parecer referencial nos seguintes termos:

“Art. 3º Nos casos em que o instrumento de contrato não seja exigido, não será obrigatória a manifestação do órgão de assessoria jurídica,

considerando não haver minuta de contrato a ser aprovada, salvo se houver a necessidade de aprovação de minutas de editais.

§ 1º É dispensável, nos termos do art. 55, § 5º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a análise jurídica pela Procuradoria Geral do Município, quando a Administração puder substituir o instrumento de contrato por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, nas seguintes hipóteses:

III – quando da utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.”

Verifica-se portanto que a referida Portaria previu a possibilidade de a Procuradoria-Geral do Município emitir parecer que servirá de referência a futuros processos administrativos, dispensando-se, de tal modo, o encaminhamento destes à análise desta PGM, salvo se houver dúvida de ordem jurídica que não seja sanada por parecer genérico.

A utilização da manifestação jurídica referencial é aceita pela doutrina: PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres, Revista da AGU n. 29, p. 123/124, 2011; CHARLES, Ronny e OLIVERIA, Ana Roberta Santos. A otimização do procedimento de análise das minutas de editais e contratos – projeto ‘edital eficiente’. Revista Jus Navegandi, Teresina, ano 15, n. 2715, 7 dez. 2010. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/17991>. Acesso em 09 de dezembro de 2021; e pela jurisprudência: TCU, Acórdãos n. 748/2011, 1194/2014 e 2674/2014, todos do Plenário.

Evidencia-se, destarte, a intenção do administrador de dar celeridade aos processos administrativos, evitando-se a formalização de consultas jurídicas idênticas à procuradoria, sobretudo em demandas consideradas rotineiras e que possam ser respondidas com base em manifestação única e genérica.

Constata-se que o curso do procedimento licitatório ocorreu em conformidade com o disposto na Constituição de 1988, na Lei Federal n.º 8.666/93, bem como nas demais legislações pertinentes.

Após análise de todo procedimento licitatório, bem como das solicitações e documentos que foram juntados aos autos, conclui-se ser juridicamente viável a concessão de reequilíbrio econômico-financeiro dos Instrumentos Contratuais oriundos do Processo nº 236/2021 – Credenciamento nº 020/2021, com algumas condicionantes, sob a luz da legislação que rege a matéria, bem como pelos fatos e fundamentos abaixo:

A priori, impende consignar que, todo e qualquer contrato administrativo possui uma equação econômico-financeira, que deve ser mantida pelas partes contratantes, ante a existência de um liame entre o objeto e o preço pactuado/ofertado pelo licitante adjudicatário.

Nesse prumo, o insigne José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra Manual de Direito Administrativo, citando Jean Waline, assevera que:

“Equação econômico-financeira do contrato é a relação de adequação entre o objeto e o preço, que deve estar presente ao momento em que se firma o ajuste. Quando é celebrado qualquer contrato, inclusive o administrativo, as partes se colocam diante de uma linha de equilíbrio que liga a atividade contratada ao encargo financeiro correspondente. Mesmo podendo haver certa variação nessa linha, o certo é que no contrato é necessária a referida relação

de adequação. Sem ela, pode dizer-se, sequer haveria o interesse dos contratantes no que se refere ao objeto do ajuste”.

Destarte, o equilíbrio contratual firmado deve ser conservado “sempre no intuito de deixar íntegro o equilíbrio inicial”, importante reforçar que, “a equação econômico-financeira do contrato se configura como verdadeira garantia para o contratante e para o contratado.”

Inclusive, a equação econômico-financeira do contrato, trata-se de uma garantia fundamental do contratado, com previsão no artigo 37, XXI, da Constituição Cidadã de 1988.

Para a recomposição da equação econômico-financeira (gênero), a depender dos caracteres específicos que regem a situação hipotética a ser abordada, poderá ser utilizada as seguintes espécies: i) “revisão (realinhamento de preços)”; ii) “reajuste”; iii) “correção monetária”; e iv) “repactuação”.

Conceituando cada um desses institutos jurídicos, assim preleciona o festejado doutrinador Marçal Justen Filho, em seus Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

“Reserva-se a expressão ‘revisão’ de preços para os casos em que a modificação decorre de alteração extraordinária nos preços, desvinculada da inflação verificada. Envolve a alteração dos deveres impostos ao contratado, independentemente de circunstâncias meramente inflacionárias. Isso se passa quando a atividade de execução do contrato sujeita-se a uma excepcional e anômala elevação (ou redução) de preços (que não é refletida nos índices comuns de inflação) ou quando os encargos contratualmente previstos são ampliados ou tornados mais onerosos.” (grifos nosso).

Sendo assim, as bases financeiras da avença administrativa devem ser mantidas, com efeito as alterações econômico-financeiras que desequilibraram o pacto entabulado, ensejam em sua readequação/reequilíbrio, sob pena de ferir a equação econômico-financeira do contrato.

No entanto, somente as afirmações genéricas de aumento dos custos, ainda que de conhecimento público, não são suficientes para validar o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato Administrativo, uma vez que deve observar o previsto no art. 65, inciso II, alínea “d”, e §5º, da Lei nº 8.666/93, in verbis:

“para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual”.

Nesse sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro estabelece que:

“(…) para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, pela aplicação da teoria da imprevisão, que o fato seja:

1. imprevisível quanto à sua ocorrência ou quanto às suas consequências;
2. estranho à vontade das partes;
3. inevitável;
4. causa de desequilíbrio muito grande no contrato”.

Desta forma, com esteio na manifestação doutrinária, para que haja a concessão do reequilíbrio contratual, com base na álea econômica superveniente/extraordinária, deve-se constatar os 04 (quatro) requisitos retro mencionados.

Partindo dessa premissa, passo a análise do caso, sob o prisma das orientações doutrinárias e jurisprudenciais, no escopo de sopesar se, no em caso em debate existe ou não o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, que configure álea econômica superveniente/extraordinária, apta a ensejar o reajustamento dos preços.

Para configurar fato imprevisível quanto à sua ocorrência ou quanto às suas consequências, conforme ensina Marçal Justen Filho, relaciona-se a impossibilidade de previsão dos fatos, dentro de um panorama da razoabilidade.

É certo que, existe uma linha tênue entre o que seria previsível (álea econômica ordinária) do que seria imprevisível (álea econômica extraordinária).

Faço constar os dizeres do Marçal Justen Filho que assim orienta:

“não é a mera possibilidade do evento, o que tornaria inútil a distinção: todo evento possível seria previsível e, por isso, integraria a álea ordinária. Logo, comporiam a álea extraordinária apenas os eventos impossíveis, os quais nunca ocorriam por sua própria definição.

A diferença entre álea extraordinária e ordinária somente é simples quando se examinam situações extremas. À medida que o grau de ordinariedade se reduz, aumenta o grau de extraordinariedade – e vice-versa. Mas é impossível estabelecer um limite exato, em que certa situação deixaria de integrar uma categoria e passaria a compor a outra”. (grifo nosso)

Ante ao arcabouço fático, documental e circunstancial ventilado nos autos, lobrigo que, OS FATOS NARRADOS NOS AUTOS ERAM PREVISÍVEIS AO CONTRATADO (v. g. aumento de combustíveis), MALGRADO DE CONSEQUÊNCIAS INCALCULÁVEIS.

Conforme material probatório juntado aos autos, os preços dos referidos itens sofreram alterações que fugiram do alcance das partes contratantes, ou seja, houveram mutações pecuniárias alheias às vontades das partes, que desequilibraram a estrutura financeira da avença de forma significativa.

Sendo assim, apesar de prever o aumento dos preços, impossível mensurarem seus cálculos, haja vista que o preço pago independe da manifestação de vontade do próprio contratado.

Analisando os autos, constato que houve uma mutação no preço dos referidos entre o início do credenciamento até as datas das solicitações para o reequilíbrio financeiro dos contratos, majorando desproporcionalmente os preços, corolário gerou, salvo melhor juízo, um desequilíbrio pecuniário na avença administrativa.

O credenciamento foi inaugurado em 28 de SETEMBRO de 2021, abarcando várias cotações dos insumos que integram os custos da atividade sendo realizadas nos atos preparatórios de sua deflagração e com efeito, a partir dessa data, a avença passou a ter consequências na messe jurídica, inclusive para eventual repactuação contratual tangente aos preços.

Destaque-se que, por se tratar de um credenciamento, no qual impera a falta de competitividade, haja vista que a administração pública não cabe critério de escolha de melhor preço, mas sim de estabelecimento de um valor máximo aceitável para pagamento em cada uma das rotas selecionadas, houve uma padronização inicial tomando-se como referencial veículos de transporte escolar com capacidade para no mínimo 12 (doze) pessoas, até então com a máxima idade permitida através de TAC firmado com o MPF (fls., 39, item 3.2).

Neste ínterim, convém alguns esclarecimentos acerca das planilhas de composição de custos do serviço de transporte escolar rural que instruem o presente feito.

Ab initio, cumpre destacar que no ato do credenciamento dos interessados, para promover a contratação dos proprietários das vans, havia a necessidade de estabelecimento de parâmetros mínimos aceitáveis com vista à composição dos preços.

Em virtude de tal fato, por exigência do MPF, conforme citado anteriormente, o requisito mínimo seria que os veículos tivessem pelo menos até 07 (sete) anos de uso, sendo entretanto autorizado excepcionalmente a utilização de veículos com até no máximo 10 (dez) anos de uso dentro dos primeiros 90 (noventa) dias de contrato, quando então os credenciados deveriam substituir as frotas.

Com base em tal fundamento, as planilhas de composição de custos utilizaram como parâmetro a média de preços de veículos nessa faixa etária, encontrando assim o valor de R\$ 78.510,00 como base de cálculo inicial para várias das parcelas que usam como referência o valor da aquisição do veículo.

Doravante, quando da análise dos pedidos de reequilíbrio, a fim de atender às determinações do MPF, houve a necessidade de promover a renovação da frota de veículos, o que certamente impacta na composição dos custos da contratação.

Indagado o fiscal do contrato, este informou que tal padronização decorreria da média de pesquisa de preços para veículos com os requisitos exigidos, com idade máxima de até 07 (sete) anos de uso à época da deflagração do processo, o que coadunaria

com a exigência do MPF.

Entretanto, nesta altura do cumprimento do contrato, a administração pública tem plena ciência do quantitativo, bem como do qualitativo da frota que está sendo utilizada, notadamente quanto à marca, características e principalmente, ano de fabricação dos veículos, passando-se a exigir para os novos reequilíbrios a apresentação do CRLV atualizado dos novos veículos.

Além do mais, também conforme esclarecimentos do fiscal do contrato, notadamente às fls., 5.380, este noticia que sobre o valor das vans, que na planilha refere-se a uma van de R\$100.000,00 apurando o valor de R\$ 1.000,00 / 10 meses = R\$100,00 por mês, o valor do seguro DPVAT foi suprimido da planilha por não ter sido cobrado este ano. O motivo do aumento se deu porque ano passado e na planilha anterior o valor estimado das vans eram menores, no valor de R\$78.510,00 – e neste ano aumentou para R\$100.000,00 ou mais, devido a exigência do MP/Federal de o ano de fabricação das vans serem de no máximo 7 anos de uso, em acordo firmado com o Dr. Onésio Soares Amaral – Procurador da República em reunião online este ano, ficou acordado que após 6 meses do início total das aulas presenciais devem ser substituídas por no máximo 7 anos de uso, e um veículo nestas condições está orçado entre R\$100.000,00 a R\$ 300.000,00 ou mais dependendo do modelo e marca.

Ora, o que se observa então é que a administração pública estaria, em tese, reequilibrando o valor dos contratos, utilizando uma padronização que já não mais se justificaria, haja vista que conhecedora da realidade atual das frotas e pior, antecipando um reequilíbrio com base em veículos que os contratados porventura sequer ainda teriam promovido a renovação, haja vista a concessão dada pelo MPF para que a troca dos veículos ocorresse em até seis meses após o retorno das aulas presenciais.

Neste tocante, o deferimento dos reequilíbrios, que necessariamente passarão pela utilização de um valor do veículo para referência, deverá adotar, para cada caso concreto, o efetivo valor de cada veículo apresentado pelos credenciados para a prestação dos serviços.

Isto significa que os credenciados deverão apresentar o CRLV do veículo efetivamente utilizado para o transporte escolar e que os fiscais do contrato deverão consultar as características do veículo junto à tabela FIPE, sendo esta a tabela de composição de preços públicos inclusive para a adoção perante a SUSEP.

Uma vez de posse dos documentos comprobatórios do veículo (CRLV), em nome do credenciado e, após a realização da consulta do valor de mercado do aludido veículo, este será a Base de Cálculo a se utilizar para a recomposição dos custos reais de cada contratado, condicionante esta que desde já se apresenta.

Com relação à rubrica da depreciação, bem como da remuneração sobre capital, estas deverão ser discriminadas separadamente e, nos termos dos estudos já apontado e que acompanharam os pareceres antecedentes, seguirão os seguintes percentuais:

FATOR DE DEPRECIÇÃO ANUAL POR TIPO DE VEÍCULO	
Faixa etária (anos)	Veículo leve
0-1	0,2000
1-2	0,1714
2-3	0,1429
3-4	0,1143
4-5	0,0856
5-6	0,0571
6-7	0,0286
7-8	Zero

FATOR DE REMUNERAÇÃO ANUAL PARA VEÍCULOS LEVES	
Faixa etária (anos)	Fator de Remuneração Anual
0-1	0,1200
1-2	0,0960
2-3	0,0754
3-4	0,0583
4-5	0,0446
5-6	0,0343
6-7	0,0274
7-8	0,0240

Também referendado pelos aludidos estudos, a manutenção dos veículos deverá seguir o padrão nacional, utilizando-se um percentual de consumo de peças, assessorios e serviços, relacionados aos preços efetivos dos veículos em operação.

Ademais, os percentuais de ISS, IR e Lucro Pretendido deverão incidir sobre os efetivos Custos Mensais da Atividade, os quais obviamente sofrerão adequações com o integral cumprimento das condicionantes anteriores, notadamente a adoção como Base de Cálculo originária obtida com a aplicação da tabela FIPE individualmente.

Quanto à possibilidade de rescisão contratual formalizado por requerimento dos credenciados, destaque-se que o próprio contrato contempla tal situação em sua cláusula nona, especificamente no item 9.2, restando apenas a exigência de que a notificação à administração pública deve se dar com antecedência mínima de 30 (trinta) dias e portanto a negativa do contratado em reequilibrar os preços

nestas condições ensejará a rescisão do contrato administrativo, seguido de novo credenciamento das rotas vagas.

Assim, com relação às indagações concernentes aos pedidos de rescisão, esclarece que nos exatos termos da cláusula 9.2 é perfeitamente possível o descumprimento de qualquer contratado, a pedido deste, desde que devidamente comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

A guisa de colaboração com os vários departamentos que lidam com a matéria, anexamos nesta oportunidade sugestão de formulário padronizado a ser preenchido pelos credenciados, quando da realização de requerimento de reequilíbrio, o qual já contempla instruções acerca dos documentos mínimos indispensáveis à avaliação dos pedidos.

Ante o exposto, depreende-se que houve desequilíbrio da equação econômico-financeira dos contratos administrativos em tela, devendo os valores serem realinhados, nos estritos termos a serem elaborados de acordo com as condicionantes ora apontadas.

Conforme já apreciado em parecer antecedente, o dies ad quo para incidência do reequilíbrio deverá retroagir à data do protocolo do requerimento formulado por cada credenciado.

- III -

Face ao exposto, manifestando-se sobre os aspectos estritamente legais, o Advogado do Município e o Subprocurador Municipal, em conjunto com o Procurador-Geral do Município, opinam pela VIABILIDADE JURÍDICA da concessão de REEQUILÍBRIO DAS EQUAÇÕES ECONÔMICO-FINANCEIRAS DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS em comento, retroagindo à data dos respectivos requerimentos, nos estritos termos delineados acima, corroborados pelos documentos que ora juntamos, condicionado ao cumprimento das seguintes determinações, SITUAÇÃO EM QUE VINDOUROS REQUERIMENTOS IDÊNTICOS DISPENSARÃO NOVA AVALIAÇÃO JURÍDICA:

01 – Que o pedido de reequilíbrio esteja acompanhado de autorização do competente ordenador da despesa;

02 – Que o pedido de reequilíbrio venha acompanhado dos documentos indispensáveis, listados no formulário anexo, comprovando-se assim os requisitos para a concessão do requerimento, bem como a manutenção das condições de habilitação básicas necessárias à contratação e, conseqüentemente, aos aditivos contratuais pleiteados;

03 – Seja promovida em sede de fiscalização do cumprimento dos contratos, a verificação dos requisitos indispensáveis com observância para:

3.1 – apresentação dos CRLV's dos veículos efetivamente utilizados na prestação dos serviços, os quais deverão estar em nome dos credenciados.

3.2 – mapeamento do veículo específico, modelo, características e ano de fabricação, com sua informação em cada planilha de custos das rotas.

3.3 – fiscalização dos requisitos mínimos obrigatórios dos motoristas (CNH "D" e curso específico de transporte escolar)

04 – Adoção do valor individualizado de cada veículo como Base de Cálculo para os demais parâmetros, de acordo com a tabela FIPE.

05 – Seja utilizado como divisor dos custos fixos (impostos, taxas, seguro, salário, encargos etc) o quantitativo de 12 (doze) meses e para os custos variáveis (combustíveis, lubrificantes, pneus etc) o divisor de 10 (dez) meses, tudo nos exatos termos da apostila do FNDE e do parecer supra mencionado.

06 – Que seja certificado pelos fiscais dos contratos a regularidade no bom cumprimento deste, bem como que todos os documentos solicitados anteriormente tenham sido regularmente apresentados;

07 – Que sejam juntados pelos fiscais dos contratos no mínimo três orçamentos que demonstrem as oscilações de preços, em atendimento à legislação municipal, (sendo ao menos uma, necessariamente obtida em painéis de preços públicos, como por exemplo a ANP, PROCON etc) e/ou juntada ainda de avaliação do novo veículo apresentado, conforme estabelecido em tabela FIPE.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Geral do Município, para que apure o efetivo percentual do pedido de reequilíbrio entre o valor contratado e a menor cotação obtida.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Secretaria de Planejamento e Habitação para que indique se há disponibilidade orçamentária e financeira para fazer frente ao reequilíbrio econômico-financeiro contratual.

Quanto aos pedidos de rescisão, reitere-se que a única exigência contratual é a comunicação do contratado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Oficiem-se as autoridades superiores competentes, para análise do presente parecer referencial e prolação de decisão definitiva, devendo posteriormente sofrer a publicação de praxe, nos termos legais

Em seguida, oficiem-se os contratados acerca da decisão definitiva, fazendo constar dessa correspondência oficial o inteiro teor desta peça opinativa e da respectiva decisão exarada.

S.M.J., é o parecer que submete à consideração superior.

Araguari/MG, 09 de dezembro de 2021.

WOILLE AGUIAR BARBOSA
 Advogado do Município
 OAB/MG 92.460

CRISTIANO CARDOSO GONÇALVES
 Subprocurador Municipal
 OAB/MG 92.588

Aprovo o presente parecer referencial, nos termos do inciso III do parágrafo 1º do artigo 3º da Portaria n. 001 de 07 de abril de 2021. Publique-se

LEONARDO FURTADO BORELLI
 Procurador Geral do Município
 OAB/MG 95.113

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

FORNECEDOR:CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. – CNPJ: 06.981.180/0001-16 – CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 178/2022 - INEXIGIBILIDADE Nº 018/2022 – PROCESSO 1178/2022. Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA REALIZAÇÃO DA MODIFICAÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO URBANA COM SUBSTITUIÇÃO DE 6 VÃOS DE REDE SECUNDÁRIA ISOLADA, INSTALAÇÃO DE 1 TRANSFORMADOR TRIFÁSICO 45KVA, SUBSTITUIÇÃO DE 6 POSTES, E DEMAIS OBRAS NECESSÁRIAS NA REDE, mediante Contrato, conforme especificações constantes neste instrumento convocatório. Vigência: até 60 (Sessenta) dias – Valor: R\$33.736,08 (Trinta e três mil, setecentos e trinta e seis reais e oito centavos). - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – GILMAR GONÇALVES CHAVES.

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

FORNECEDOR:CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. – CNPJ: 06.981.180/0001-16 – CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 179/2022 - INEXIGIBILIDADE Nº 018/2022 – PROCESSO 1178/2022. Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA REALIZAÇÃO DA MODIFICAÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO URBANA COM SUBSTITUIÇÃO DE 6 VÃOS DE REDE SECUNDÁRIA ISOLADA, INSTALAÇÃO DE 1 TRANSFORMADOR TRIFÁSICO 45KVA, SUBSTITUIÇÃO DE 6 POSTES, E DEMAIS OBRAS NECESSÁRIAS NA REDE, mediante Contrato, conforme especificações constantes neste instrumento convocatório. Vigência: até 60 (Sessenta) dias – Valor: R\$26.043,87 (Vinte e seis mil, quarenta e três reais e oitenta e sete centavos). - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – GILMAR GONÇALVES CHAVES.

TERMO DE RATIFICAÇÃO

PROCESSO N.º 078/2022
INEXIGIBILIDADE N.º 007/2022

Espécie: Inexigibilidade de Licitação com fundamento no Artigo 25, Inciso II, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores e nos termos do Decreto Municipal n.º 116/2021. Contratada: INSTITUTO RHEMA EDUCAÇÃO LTDA (MATRIZ E FILIAIS) - OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MINISTRAR FORMAÇÃO CONTINUADA PARA OS PROFESSORES EFETIVOS QUE ATUAM NAS SALAS DE AEE (ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO), PSICÓLOGAS, PSICOPEDAGOGAS, COORDENAÇÃO QUE ATUAM NO DEPARTAMENTO NAI (NÚCLEO DE ATENDIMENTO A INCLUSÃO) DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. Dotação

Orçamentária: 02.08..12.122.0002.2025.3.3.90.39.00
Ficha: 270 – Fonte: 101; Valor: R\$10.000,00 (Dez mil reais).

Araguari, 28 de julho de 2022
Gilmar Gonçalves Chaves
Secretário Municipal de Educação

FAZENDA

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

FORNECEDOR: AUTO ZEMA LIMITADA.
CNPJ:20.030.086/0001-02- CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 167/2022 -CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 167/2022 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 060/2022-PROCESSO Nº 111/2022. Objeto: AQUISIÇÃO DE 2 (DOIS) VEÍCULOS 0 (ZÉRO) KM, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA, SENDO 1 (UM) VEÍCULO CUSTEADO ATRAVÉS DE RECURSOS DO CONVÊNIO DE N.º 054/2021 E TERMO ADITIVO N.º 005/2022 CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS POR INTERMÉDIO DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, COM INTERVENIÊNCIA DO FUNDO ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR (FEPDC), E A PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI - MG, E 1 (UM) VEÍCULO CUSTEADO COM RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR, mediante Contrato, conforme especificações constantes neste instrumento convocatório. Vigência: até 31 de dezembro de 2022 – Valor: R\$139.000,00 (cento e trinta e nove mil reais). - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA- THIAGO RAFAEL DIAS DE FARIA.

OBRAS

TERMO DE RATIFICAÇÃO

PROCESSO N.º 256/2022 DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 042/2022

Espécie: Dispensa de Licitação com fundamento no Artigo 24, Inciso XVII, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores e nos termos do Decreto Municipal n.º 107/2013. Contratado: XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA - OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DOS FILTROS DA MOTONIVELADORA XCMG. Dotação Orçamentária: 02.09..26.122.0002.2063.3.3.90.39.00 Ficha: 371 – Fonte: 100; Valor: R\$ 1.371,54 (Um mil trezentos e setenta e um reais e cinquenta e quatro centavos).

Araguari, 28 de julho de 2022
Luiz Felipe de Miranda
Secretário de Obras

TRABALHO E AÇÃO SOCIAL

TERMO DE RATIFICAÇÃO

PROCESSO N.º 255/2022 INEXIGIBILIDADE N.º 034/2022

Espécie: Inexigibilidade de Licitação com fundamento no Artigo 25, Inciso II, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores e nos termos do Decreto Municipal n.º 116/2021. Contratada: KRETZER & COELHO DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS LTDA, OBJETO: PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO PARA TÉCNICAS DE REFERÊNCIA DA PROTEÇÃO BÁSICA: PATRÍCIA SILVA OLIVEIRA, RENATA LEITE CÂNDIDO DE AGUIAR, TATIANA BITTENCOURT SALLES PERFEITO, LIGIA FÁTIMA GOMES STEVÃO, SANDRA SANTOS RODRIGUES, APARECIDA RODRIGUES DAMIÃO, EDITE ARRUDA GUIMARÃES, QUE IRÃO PARTICIPAR NA CAPACITAÇÃO SOBRE TRABALHO COM FAMÍLIAS

NO CRAS EM BELO HORIZONTE-BH, NOS DIAS 01 E 02 DE AGOSTO, CONFORME EM ANEXO. Dotação Orçamentária: 02.19..08.244.0026.2402.3.3.90.39.00 Ficha: 688 – Fonte: 129; Transferência de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social

Valor: R\$6.965,00 (Seis mil, novecentos e sessenta e cinco reais).

Araguari, 28 de julho de 2022
Paulo Apóstolo da Silva
Secretário Municipal de Trabalho e Ação Social

SAE

PREGÃO ELETRÔNICO 02/2022 – PROCESSO 831/2022

ADITIVO: 20/2022 (ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO SOCIAL)	
VALIDADE DO ADITIVO ENTRE: 19/07/2022 E 18/04/2023	
1º (PRIMEIRO) ADITIVO AO CONTRATO: 44/2022	
VALIDADE INICIAL DO CONTRATO ENTRE: 18/04/2022 e 16/07/2021	
DATA ASSINATURA DO CONTRATO INICIAL: 19/07/2022	
CONTRATADA	BELLA MORADA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ENDEREÇO:	RUA ESTADOS UNIDOS N° 450, SALA "B", BAIRRO INDEPENDÊNCIA.
CIDADE/ESTADO:	ARAGUARI- MG
CEP:	38443-081
CNPJ	30.520.461/0001-56
OBJETO INICIAL	Aquisição de ferramentas para estruturar e atender as demandas básicas existentes nos laboratórios e oficinas da SAE, assim como tornar viável as diversas obras de saneamento no município de Araguari.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	FICHA 1009-03.02.20.00.17.512.0027.07.1.025.3.3.90.30.00.00
VALOR GLOBAL ESTIMADO DO CONTRATO/R.P.	R\$273.635,00 (duzentos e setenta e três mil seiscentos e trinta e cinco reais)

CLAUDIA ELIANE BARBOSA DE MELO

Superintendente – SAE

Araguari – MG, 19 de julho de 2022.

PREGÃO ELETRÔNICO 02/2022 – PROCESSO 831/2022

ADITIVO: 20/2022 (ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO SOCIAL)	
VALIDADE DO ADITIVO ENTRE: 19/07/2022 E 18/04/2023	
1º (PRIMEIRO) ADITIVO AO CONTRATO: 44/2022	
VALIDADE INICIAL DO CONTRATO ENTRE: 18/04/2022 e 16/07/2021	
DATA ASSINATURA DO CONTRATO INICIAL: 19/07/2022	
CONTRATADA	BELLA MORADA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ENDEREÇO:	RUA ESTADOS UNIDOS N° 450, SALA "B", BAIRRO INDEPENDÊNCIA.
CIDADE/ESTADO:	ARAGUARI- MG
CEP:	38443-081
CNPJ	30.520.461/0001-56
OBJETO INICIAL	Aquisição de ferramentas para estruturar e atender as demandas básicas existentes nos laboratórios e oficinas da SAE, assim como tornar viável as diversas obras de saneamento no município de Araguari.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	FICHA 1009-03.02.20.00.17.512.0027.07.1.025.3.3.90.30.00.00
VALOR GLOBAL ESTIMADO DO CONTRATO/R.P.	R\$273.635,00 (duzentos e setenta e três mil seiscentos e trinta e cinco reais)

CLAUDIA ELIANE BARBOSA DE MELO

Superintendente – SAE

Araguari – MG, 19 de julho de 2022.

PREGÃO ELETRÔNICO 10/2022 – PROCESSO 865/2022

CONTRATO: 80/2022 - REFERENTE AO REGISTRO DE PREÇOS 010	
VALIDADE INICIAL DO CONTRATO ENTRE: 22/07/2022 E 22/07/2023	
DATA ASSINATURA DO CONTRATO INICIAL: 22/07/2022	
CONTRATADA	VALE COMERCIO DE MOTOS LTDA
ENDEREÇO:	AV NOVE DE MAIO, N° 498, MODULO 01
CIDADE/ESTADO:	JUÍNA - MT
CEP:	78320-000
CNPJ	12.939.753/000-146
OBJETO INICIAL	Registro de preços para eventual aquisição de 8 (oito) motocicletas, modelo Street, para atender às necessidades da Frota da Superintendência de Água e Esgoto de Araguari-MG; O fornecimento será por um período de 01 (um) ano e, os materiais serão solicitados de acordo com as necessidades e deverão ser entregues nos locais definidos pela SAE
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	FICHA 1012-03.02.20.00.17.512.0027.07.1.025.4.4.90.52.00.00
VALOR GLOBAL ESTIMADO DO CONTRATO/R.P.	R\$123.352,00 (cento e vinte e três mil, trezentos e cinquenta e dois reais)

CLAUDIA ELIANE BARBOSA DE MELO

Superintendente SAE

Araguari-MG, 22 julho de 2022.

ERRATA 05/22 AO ADITIVO Nº 21/2022 DO PROCESSO 728/2021

PROCESSO LICITATÓRIO: 728/2021
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO 13/2021
CONTRATADA: TALENTOS D AGUA REPRESENTACAO PROJETOS ASSESSORIA LTDA
OBJETO: Registro de Preços para eventual e futura aquisição de conexões e outros materiais pertinentes à área de abastecimento de água e coleta

de esgotos (saneamento básico), (Renegociação conforme decreto 7.892/2013, artigos 17 e 18 §§1º e 2º)

ONDE SE LÊ: "1º (PRIMEIRO) ADITIVO AO CONTRATO: 61/2022

FICHA 965-03.02.20.00.17.512.0027.02.2.142.3.3.90.30.00.00"

LEIA-SE: "1º (PRIMEIRO) ADITIVO AO CONTRATO: 61/2021

FICHA 1009-03.02.20.00.17.512.0027.02.2.142.3.3.90.30.00.00"

MOTIVO: Erro de digitação
 Araguari-MG, 28 de julho de 2022.
 MARCUS GUILHERME CUNHA NUNES
 GERÊNCIA DE AQUISIÇÃO E CONTROLE

HOMOLOGAÇÃO/ADJUDICAÇÃO

PROCESSO 865/2022 - PREGÃO ELETRÔNICO 10/2022
 CONTRATADA VALE COMERCIO DE MOTOS LTDA
 ENDEREÇO: AV NOVE DE MAIO, Nº 498, MODULO 01
 CIDADE/ESTADO: JUÍNA - MT
 CEP: 78320-000
 CNPJ 12.939.753/000-146
 OBJETO INICIAL Registro de preços para eventual aquisição de 8 (oito) motocicletas, modelo Street, para atender às necessidades da Frota da Superintendência de Água e Esgoto de Araguari-MG; O fornecimento será por um período de 01 (um) ano e, os materiais serão solicitados de acordo com as necessidades e deverão ser entregues nos locais definidos pela SAE
 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FICHA 1012-03.02.20.00.17.512.0027.07.1.025.4.4.90.52.00.00
 VALOR GLOBAL ESTIMADO DO CONTRATO/R.P. R\$123.352,00 (cento e vinte e três mil, trezentos e cinquenta e dois reais)

Araguari

- MG, 13 de julho de 2022

CLAUDIA

ELIANE BARBOSA DE MELO

Superintendente

SAE



VAGAS SINE
 OPORTUNIDADE DE EMPREGO!
 PRAÇA GETÚLIO VARGAS Nº 65 - CENTRO
 34 3690-3003

AUDIÊNCIA PÚBLICA

Debate sobre medidas para melhorar a qualidade de vida de pacientes que não respondem a tratamento

DATA:
03 DE AGOSTO

LOCAL:
Câmara Municipal de Araguari

HORÁRIO:
08h30

**CAMPANHA DE VACINAÇÃO ANTIRRÁBICA ANIMAL 2022**

Araguari/MG



Raiiva

MANTENHA ESSA DOENÇA**LONGE DO SEU MELHOR AMIGO**

PROCURE O POSTO DE VACINAÇÃO MAIS PRÓXIMO!

**30/07****20/08****27/08****03/09**das **08h00 às 16h00**www.araguari.mg.gov.br

Mais informações: 3690-3101 (Controle de Zoonoses)

CONTROLE DE ZOOSE

